



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

93

ACÓRDÃO Nº 248

147

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Processo Classe II - Nº 36/82, referente ao julgamento do Recurso Eleitoral em que é recorrente: José Marcolino - Fiscal do Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB - Corguinho/MS, Ezio Massi - Delegado da Sublegenda e recorrido: Juízo da 34a. Zona Eleitoral - Bandeirante/MS, 11a. Seção.

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade, de acordo com o parecer dar provimento a todos os recursos (tres), designando a Junta Apuradora da 8a. Zona para a contagem dos votos, objeto da súplica, a qual retificará também boletins e mapas, de vendo a Secretaria do TRE, desentranhar e remeter as cédulas à Junta de signada, apôs lacrá-las novamente em envelope, na presença de delegados dos partidos interessados, comunicando-se o inteiro teor desta decisão a Junta Apuradora da 34a. Zona, constituindo-se o acórdão das razões do voto do relator.

- RELATÓRIO: A MM. Junta Apuradora da 34a. Zona, Bandeirante - MS, julgando procedente a impugnação do delegado do PDS, anulou 23 (vinte e tres) cédulas e 64 cédulas da 11a. Seção, Corguinho, por entender que houve preenchimento delas pela mesma caligrafia,
2. Da mesma forma, anulou 120 (cento e vinte) cédulas, por impugnação do representante do PMDB.
 3. Ambos os partidos recorrem, conforme fls. 03/15 e fls. 28, a saber:
Leu fls. 03, fls. 15 e fls. 28.
 4. Remetidos os autos e as cédulas a este Tribunal, determinei a abertura dos invólucros contendo as cédulas impugnadas, na presença dos representantes de ambos os partidos interessados, o que foi feito, conforme termo a fls. 42.
 5. Foram as cédulas submetidas à perícia, conforme pe dido do Ministério Público Eleitoral e quesitos deste Relator, a saber:
Leu fls. 41 verso.
 6. Laudo pericial a fls. 150/153, com as seguintes respostas aos quesitos, constatando alguns lançamentos de números com tinta vermelha.



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

91

Leu fls. 153.

7. Esio Massi, apresentou alegações não só nos autos, antes da remessa como também em separado, já neste TRE conforme petição a fls. 154.

8. Parecer do Ministério Público Eleitoral a fls. 160/1,

Leu o parecer

É o relatório.

VOTO

9. Diante das conclusões do laudo técnico negando que os votos foram lançados pelo mesmo punho, não há como não reconhecer a validade dos mesmos.

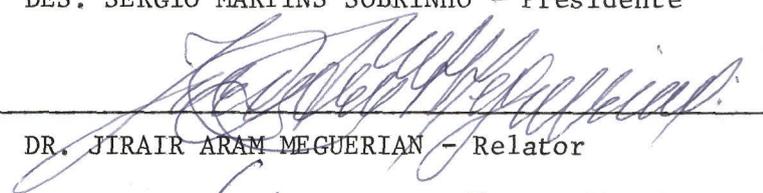
10. No que tange aos números lançados com tinta vermelha, por punho diferente daquele que lançou os votos por extenso com caneta de tinta azul, ainda assim não vejo nada que invalide a votação, uma vez que os números correspondem aos candidatos votados, tudo fazendo crer que foram anotados pelos escrutinadores, que por recomendação deste Tribunal usariam canetas de tinta vermelha, para facilitar a apuração.

Pelo exposto, deu provimento a todos recursos, de signando desde já a MM. Junta Apuradora da 8a. Zona Eleitoral, Campo Grande para proceder à contagem dos votos e retificação de mapa(s) e boletim(ns), devendo a Secretaria do Tribunal desentranhar e remeter as cédulas e os boletins para a referida junta, após lacrá-las novamente em envelope, na presença de delegados de ambos os partidos interessados, além de comunicar o teor desta decisão ao MM. Juiz Eleitoral da 34a. Zona, Bandeirante.

SALA DAS SESSÕES, em Campo Grande/MS, 07 de dezembro de 1982.



DES. SERGIO MARTINS SOBRINHO - Presidente



DR. JIRAIR ARAM MEGUERIAN - Relator



DR. OCTAVIO PACHECO LOMBA - Procurador

Regional Eleitoral